



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006463-13.2009.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAJAMAR, são apelados ANTONIO CANDIDO BRAGA MACHADO e MARLEY TICIANELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48185

Apelação nº 0006463-13.2009.8.26.0108

Apelante: Município de Cajamar

Apelado: Antonio Candido Braga Machado e outro

Comarca: Cajamar

APELAÇÃO – Execução fiscal – IPTU – Exercícios de 2005 a 2008 – Decisão que rejeitou embargos infringentes, mantendo sentença de extinção. Ausência de previsão legal a autorizar interposição de apelação em face da rejeição dos infringentes. Recurso não conhecido.

Apelação (fls. 139/154) em face de decisão (fls. 134/135) que rejeitou embargos infringentes, mantendo sentença (fls. 119/121) que extinguiu execução¹ para cobrança de IPTU dos exercícios de 2005 a 2008, nos termos do art. 485, IV e da Súmula 392 do STJ.

Sustenta que uma vez deferida a inclusão de terceiro no polo passivo, não cabe mais ao Juízo indeferi-la, operando-se, na hipótese, preclusão “pro judicato”.

Defende, ademais, a higidez do título, ressaltando caber ao contribuinte manter seu cadastro atualizado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 175).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Conforme se depreende dos autos, o Município apelou de decisão que rejeitou embargos infringentes, estes opostos contra sentença que extinguiu execução fiscal.

Inexiste, contudo, previsão legal a autorizar interposição de apelação em face da decisão de rejeição dos infringentes, sendo cabível

¹ Valor em 2.12.2009: R\$ 6.586,13.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente recurso para o STF.

Por outro lado, opostos os embargos infringentes em face da sentença, precluso o direito de interpor novo recurso.

Posto isso, **não se conhece** do apelo.

João Alberto Pezarini
Relator